



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.09.2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100111-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Pedro Andrade da Silva Filho

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL (OAB 20672-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1308 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. DESPESA TOTAL. PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO. CONTROLE INTERNO.

1. O julgamento das contas é feito pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.

2. Independente dos valores dos duodécimos repassados pelo prefeito, o Poder Legislativo Municipal deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100111-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido para Despesa Total do Legislativo em 0,17%;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando da existência de uma única irregularidade grave;

CONSIDERANDO que não há histórico de reincidência das falhas verificadas nestes autos em pesquisa realizada nos processos do E-TCE;

CONSIDERANDO as falhas verificadas no controle interno da Câmara de Condado no exercício de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de envio de determinações e recomendações à atual gestão da Câmara de Vereadores;

Pedro Andrade Da Silva Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Andrade Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observe o limite imposto pelo artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal à despesa total do Poder Legislativo;

2. Realize todos os processos de contratação do órgão em observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, entre elas: autuação formal do processo, pesquisa de preço e comprovação da habilitação;



3. Adote medidas no sentido de que as futuras prestações de contas contenham todos os documentos relacionados no normativo do Tribunal de Contas de Pernambuco que regulamenta a sua composição;
4. Adote medidas para estruturar o controle interno do Legislativo Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100696-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho

Prime Atividades de Contabilidade

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1309 / 2021

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATOS SIMULTÂNEOS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. IDÊNTICO OBJETO. PAGAMENTOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO SEM PROCEDIMENTO FORMAL PRÉVIO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDIDA A RESCISÃO CONTRATUAL. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. VIA ELEITA ADEQUADA...

1. Havendo indícios da contratação simultânea de serviços com o mesmo objeto, celebrada por inexigibilidade de licitação pela administração, contrariando a legislação e com dano ao erário, caracterizados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é possível a suspensão de pagamentos, até pronunciamento de mérito quanto à regularidade das avenças simultâneas, em processo de auditoria especial formalizado para aprofundamento das questões meritórias.

2. Nos casos de rescisão contratual unilateral realizada pela administração municipal, após a emissão de Alerta de Responsabilização, cuja contratação apresenta indícios de irregularidades, um processo



de Auditoria Especial é a via adequada para contextualizar as ações realizadas e verificar a infração cometida durante todo o lapso temporal em que vigorou a contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100696-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação Interna nº 036/2021-MPCO, em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem como na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura de Lagoa do Carro; CONSIDERANDO a irregular contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa; CONSIDERANDO que a subsistência do contrato irregular consubstanciado na outorga de poderes de representação judicial a advogado estranho aos quadros da Municipalidade e aos contratos por ela firmados pode ensejar a atuação irregular do Município, expondo o erário municipal a suportar o custo da prestação irregular dos serviços; CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na celebração simultânea de três contratos de assessoria e consultoria contábil pelo Município de Lagoa do Carro, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa; CONSIDERANDO que a manutenção dos três contratos de prestação de serviços contábeis em execução simultânea, desde abril do corrente exercício, apresenta risco de prejuízo ao erário municipal; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal acolheu os termos da Representação Ministerial, de modo que o advogado Pedro Melchior não mais representa o Município de Lagoa do Carro na ação interposta perante a

Justiça Federal em Pernambuco, bem como foram sus-pensos os pagamentos vinculados aos contratos de assessoria e consultoria contábil ligados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, até pronunciamento definitivo do TCE/PE; CONSIDERANDO a manifestação do MPCO acerca das razões trazidas pela Prefeitura de Lagoa do Carro e pela empresa Prime Atividades de Consultoria, diante do teor da Decisão Monocrática proferida; CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de averiguação da infração cometida durante todo o lapso temporal em que o causídico figurou como representante judicial do Município de Lagoa do Carro no mencionado processo judicial, bem como acerca da contratação triplíce de empresa do ramo contábil relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, ao arrepio das normas que regem a temática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeita de Lagoa do Carro e às Gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social que procedam à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos contratos referentes à prestação de serviços contábeis formalizados com a Prime Atividades de Contabilidade Ltda, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das avenças simultâneas.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS de que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. DETERMINO, ainda, a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para análise da celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, bem como da contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, objetos da Representação Interna nº 036/2021-MPCO; além de pon-



tos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051288-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS
INTERESSADO: GENIVALDO MENEZES DELGADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1310 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051288-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as três nomeações objeto deste processo decorreram de concurso público julgado legal por esta Corte;
CONSIDERANDO que, embora estando a entidade com comprometimento da RCL em relação à DTP acima dos 54,00% fixados como limite máximo pela LRF, trata-se de nomeações destinadas à área de educação, para a qual esta Corte firmou posição de não penalizar os gestores, Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos registros aos três servidores nomeados, listados no anexo único.

Recife, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056733-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1311 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL
EFETIVO. CONCURSO
PÚBLICO.

A regra constitucional prevê o concurso público como a forma regular de ingresso em cargo efetivo público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056733-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que não foram observadas irregularidades nas nomeações objeto do presente processo, exce-



to extrapolação ao limite da RCL com a DTP, que ficou em 56,63% no quadrimestre de referência, Em julgar **LEGAIS** e conceder registro aos cinco nomes listados no Anexo Único.

Recife, 08 de setembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951406-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: Sra. MARIA GIVONETE DA SILVA
LUBARINO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1312 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951406-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAL** a nomeação do Sr. WELLINGTON DOURADO DE SOUZA (CPF nº 026.098.454-05) para o cargo de Professor II (Ciências), realizada pela Prefeitura

Municipal do Jaboatão dos Guararapes em 20/12/2010, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato.

Recife, 08 de setembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100415-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba
INTERESSADOS:
Maria Regina da Cunha
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respec-



tiva approve ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/09/2021,

CONSIDERANDO que, não obstante a despesa total com pessoal ter extrapolado o limite previsto na LRF, art. 20, III, b, no 2º quadrimestre de 2019 (56,72 %), ao final do exercício o Poder Executivo Municipal ainda dispunha prazo para reconduzir a DTP ao limite legal, tendo logrado êxito na redução do excedente, em ao menos um terço, no quadrimestre seguinte, como preceitua o *caput* do art. 23 da LRF, finalizando o exercício com (54,77%) da RCL comprometida com tal despesa, devendo a recondução ao limite legal ser objeto de análise nas contas do exercício de 2020;

CONSIDERANDO que, após a análise das contrarrazões apresentadas pela defesa, o limite legal de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde restou atendido;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram atendidos, exceto o relativo ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, deixando de aplicar

6,01% da receita recebida do FUNDEB no exercício, não cumprindo a exigência disposta art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, então vigente;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no exercício de R\$ 5.853.231,37;

CONSIDERANDO a realização de restos a pagar processados e não processados no exercício sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO a não implantação, em Lei, de alíquotas de custeio sugeridas na avaliação atuarial prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal;

CONSIDERANDO que foram recolhidas a integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico- financeiro dos ingressos e dispêndios municipais,



de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas;

3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

5. Adotar medidas de limitação de empenho de despesas à receita arrecadada, observando-se o disposto no artigo 9º da o LRF quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Déficit Financeiro;

7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

8. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

9. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Atentar para a fidedignidade e completude dos demonstrativos apresentados na prestação de contas;

11. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

12. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; e

13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do

regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10.09.2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100723-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1334 / 2021

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR; PERDA DE OBJETO; ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. O cancelamento de licitação, objeto de processo de Medida Cautelar, ocasiona a sua perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100723-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Outrossim, que a CCE seja cientificada que a Auditoria Especial determinada na decisão monocrática acima transcrita tornou-se desnecessária, não devendo ser formalizada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100492-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Judite Maria Botafogo Santana da Silva
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTANTE NÃO RECOLHIDO SIGNIFICATIVO. REJEIÇÃO..

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS em montante significativo constitui irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

3. Demais falhas desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não maculam as contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,

Judite Maria Botafogo Santana Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 7.675.577,32, fruto das deficiências na elaboração da LOA, das falhas na programação financeira e cronograma mensal de desembolso e da ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO o déficit financeiro no montante de R\$ 9.968.861,20, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação;

CONSIDERANDO as demais irregularidades no tocante à gestão orçamentária, financeira e patrimonial elencadas no relatório de auditoria e resumidas no item 01 do voto;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 74,51% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando a Prefeitura de Lagoa do Carro desenquadrada desde o 1º quadrimestre do exercício de 2015, ultrapassando o limite previsto na LRF, quando o percentual atingiu 63,37% da RCL

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro vem desde 2011 desenquadrada do limite de gastos com pessoal e que este Tribunal formalizou 07 processos de Gestão Fiscal, todos julgados IRREGULAR, tendo em vista a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos;

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista que o Município de Lagoa do Carro não deixou saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, não houve o repasse integral à conta do RGPS da parte patronal, no montante de R\$ 532.043,85, que representa 29,07% do total devido (R\$1.830.031,00);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa do Carro deixou de recolher no exercício de 2017 cerca de 38%, R\$ 1.382.530,13, do total das contribuições previdenciárias

devidas (R\$ 3.638.746,04) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo R\$ 129.490,29 referentes às contribuições retidas dos servidores e R\$ 1.253.039,84, referentes à contribuição patronal;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nº 08 e nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- b) Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);
- c) Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);
- d) Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- e) Recolher em sua totalidade as contribuições patronais devidas ao RGPS (Item 3.4);
- f) Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (Item 5.1);
- g) Recolher em sua totalidade as contribuições patronais dos servidores e do custo suplementar devidas ao RPPS (Item 8.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das



presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Comunicar à Receita Federal sobre os débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, demonstrados no item 3.4 no relatório de auditoria.

b. Encaminhar, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, cópia do relatório de auditoria e do inteiro teor da deliberação ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

DANUSA MEDEIROS PIANCO DA SILVA

EDUARDO BARROS CAVALCANTI

FLAVIA MIRELLA LUCENA DE SOUZA MOURA

OSMAN FELIPPE DE MORAES FERREIRA

Thyago Belo Pedrosa

VICTOR DA SILVA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1340 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR C/RESSALVAS.

1. Deficiência no controle de utilização de veículos oficiais;
2. Contratação irregular de serviços advocatícios;
3. Pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS;
4. Deficiência no controle de bens patrimoniais;
5. Contratação temporária/não realização de concurso público;
6. Não inclusão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal.

11.09.2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100785-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

Ana Célia Cabral de Farias

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ANTONIO MEDEIROS NETO

CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100785-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de uso dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de saída de veículos, com relação às contas de:

Antonio Medeiros Neto
Carlos Mauricio Guerra Leal
Osman Felipe De Moraes Ferreira
Victor Da Silva Barbosa

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS;

CONSIDERANDO a reiterada contratação de servidores temporários em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO a realização de despesa com terceirização de mão de obra, não computada na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à contratação irregular de serviços advocatícios, ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM, à deficiência no controle de bens patrimoniais, à Burla ao Princípio Constitucional do Concurso Público na contratação temporária ou excepcional interesse público e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas de:

Ana Célia Cabral De Farias

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS;

CONSIDERANDO a realização de despesa com tercei-

rização de mão de obra, não computada na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas de:

Eduardo Barros Cavalcanti

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO a constatação de ineficiência nos controles de bens patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de bens patrimoniais, com relação às contas de:

Danusa Medeiros Pianco Da Silva

Flavia Mirella Lucena De Souza Moura

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, ao(a) Sr(a) Ana Célia Cabral De Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam efetuados e encaminhados a este Tribunal o levantamento e o cronograma para preenchi-



mento dos cargos vagos do quadro permanente através de concurso, evitando a mão de obra terceirizada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que toda despesa com pessoal, inclusive terceirizada, seja computada no item Despesa com Pessoal do Município;

3. Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos);

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Que seja implementado um sistema de controle informatizado do uso dos veículos oficiais do Município;

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100693-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1341 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO.

BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. SIGNIFICATIVA REDUÇÃO. MEDIDAS EFETIVAS. ADOÇÃO. EVIDENCIAMENTO.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da retrorreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no antes referido art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

3. A significativa redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia a adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisado, o qual pode vir a ser julgado regular com ressalvas, ainda que o limite legal para tal despesa não tenha sido alcançado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100693-5, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Terezinha, desde o 1º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o último período da gestão fiscal da Prefeitura de Terezinha quanto aos gastos com pessoal julgado por este TCE foi o 3º quadrimestre de 2016 (Acórdão T.C. nº 342/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1990006-5);

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% nos segundo e terceiro trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no art. 23 da LRF, conforme estabelece o art. 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP

verificado no último período de apuração da gestão de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, e o excesso verificado nesse último período tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal, restringindo-se o objeto deste feito ao período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 da Prefeitura de Terezinha;

CONSIDERANDO que, ao assumir o comando municipal, o Sr. Matheus Emídio de Barros Calado encontrou a prefeitura de Terezinha com um comprometimento de sua DTP em relação à RCL local correspondente a 74,67%, ou seja, 20,67% acima do limite legal estabelecido para a despesa, no caso do Poder Executivo municipal (54%);

CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2017, meses iniciais da gestão do ora defendente, nada obstante não ter a DTP retornado ao limite legal, houve uma redução em tal gasto correspondente a 8,74% da RCL;

CONSIDERANDO que, de acordo com o RGF da Prefeitura de Terezinha incluído no SISTN referente ao 2º quadrimestre de 2018, a DTP do órgão executivo antes referido correspondeu a 53,92% da RCL, ou seja, houve o reenquadramento da despesa com pessoal ao limite da lei, fato esse que não ocorria desde o 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos deixa evidenciado que o defendente adotou medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade ora em tela, não sendo razoável, nem proporcional, a aplicação da pesada sanção pecuniária prevista na legislação aplicável ao caso em seu desfavor em face do excesso na DTP verificado no 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o precedente consubstanciado no Acórdão T.C. nº 565/17, desta 2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1730000-9;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017, apenas para fins de não aplicação de penalidades em desfavor do Sr. **MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO**, mantendo-se incólume a obrigação do reenquadramento da DTP ao limite legal, na forma e no prazo estabelecidos na LRF.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100183-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

ANTONIO AUGUSTO DE MATOS JUNIOR
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

Antonio Marcelo Galindo

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ANTONIO MOZART PEREIRA GALINDO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

Bruno Henrique Araujo Galindo de Lira Barros
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
DENIZE INACIO SANTOS DE ALMEIDA
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

EVITON SANTOS DE MELO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

João Gualberto Combé Gomes
MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA.
RICARDO CICARELLI DE MELO

Uilas Leal da Silva
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1342 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100183-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

Antonio Marcelo Galindo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime próprio exigida pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.2).
2. Empregar esforços a fim de permitir o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.3.7).
3. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB em ordem a viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.3).
4. Realizar o recenseamento previdenciário periódico, conforme determina o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº



10.887, a fim de garantir a transparência, a boa gestão e a segurança na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários (item 2.3.8).

5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 2014 (item 2.3.5).

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, devendo incluir as informações pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio (item 2.3.6).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100827-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1343 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal é irregularidade prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a ensejar a aplicação de multa em desfavor do responsabilizado.

2. Devem os gestores evitar, tanto quanto possível, no decorrer da pandemia da COVID-19, realização de certames presenciais, priorizando certames em que pode ser adotada a modalidade eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100827-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

Considerando realizados certames licitatórios de forma presencial em momento de pandemia, em claro acinte ao determinado no Acórdão T.C. nº 473/2020,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Erivaldo De Oliveira Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 26.805,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII , ao(a) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da



Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

cas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, e, quando houver, pela unidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100060-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1344 / 2021

ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÃO CONSOLIDADA COM OUTRA UNIDADE GESTORA. ERRO. NÃO SONEGAÇÃO.

1. Os dados relativos ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, devem ser enviados, de forma independente (e não consolidada), pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas entidades da administração indireta, nestas compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, pelos consórcios constituídos sob a forma de associações públi-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100060-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o envio dos dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, é de responsabilidade do Centro de Excelência em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, e não do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o CEDOCA incorreu em erro em não ter enviado seus dados de forma independente, uma vez que seus dados foram consolidados e enviados com os dados da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, a despeito do erro, não se pode afirmar que houve sonegação de informações;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Sônia Maria Barbosa Patriota, Presidente do Centro de Excelência em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia – CEDOCA.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que todas as informações sejam remetidas de forma independente pelo CEDOCA, nos termos da Resolução TC 26/2016, fazendo-se necessário a regularização do período estabelecido pela Resolução TC 135/2021.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100600-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Judite Maria Botafogo Santana da Silva
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO (OAB 32794-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1345 / 2021

TRANSPARÊNCIA. NÃO
DISPONIBILIZAÇÃO DE
RELAÇÃO DOS VACINADOS
NO SITE E PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA.
LAVRATURA DE AUTO DE
INFRAÇÃO. SANEAMENTO
POSTERIOR. ISONOMIA.
NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando o gestor regularizou as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº

21100591- 5, e TCE-PE Nº 21100586-1).

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100600-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, da Relação de Vacinados contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município de Lagoa do Carro, em 26/08/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos (Doc. 12), verifica-se que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se adimplentes;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação, ainda que intempestivamente, o auto de infração não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591-5, e TCE-PE Nº 21100586-1);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, Prefeita do Município de Lagoa do Carro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste



Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

Frederico da Costa Amâncio

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1346 / 2021

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
REQUISITOS
OBRIGATÓRIOS.**

1. É dispensável a licitação para compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, que teve por objeto a análise de conformidade com as normas vigentes de 09 laudos de avaliação relativos a 10 desapropriações de imóveis na Cidade do Recife, 01 envolvendo uma locação de imóvel também em Recife e 01 relacionado à aquisição de imóvel galpão por dispensa de licitação (este último é objeto de processo específico – TCE-PE n.º 21100012-7, atendo-se a presente análise aos demais);

CONSIDERANDO que, após extenso e detalhado relatório, de mais de 100 laudas, com diversos cálculos, tabelas, mapas, fotos, etc., a auditoria concluiu que os Laudos de Avaliação estão em desconformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que se refere à Avaliação de Imóveis (NBR 14.653-1/2019 - Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos gerais e NBR 14.653-2/2011 - Avaliação de bens Parte 2: Imóveis urbanos);

CONSIDERANDO que foi possível verificar, nos laudos de avaliação, a ausência de equação do modelo de regressão, a ausência de informações quanto às variáveis utilizadas, a incompletude da amostra, a incompletude dos endereços dos dados de mercado e a inexistência de data da coleta dos dados de mercado;

CONSIDERANDO que, dos 12 (doze) trabalhos avaliatórios, 11 (onze) apresentaram as equações de regressão na forma indireta, descumprindo a exigência expressa na NBR 14.653/2011; com a aplicação do modelo avaliatório para imóveis avaliando situados em diversas regiões da cidade, não sendo possível explicar o comportamento do mercado no qual o imóvel avaliando está inserido; a ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do laudo no período correspondente ao trabalho avaliatório; dados de mercado com dimensões exorbitantes (exemplo: imóvel de área construída de 8.242,97m² sendo usado como referência para imóveis de 280,00m² e 261,20m², e um terreno de 11.281,49m² sendo usado para ser referência de terrenos de 387,50m² e 615m²); divergência na tipologia, “posto que o tipo do imóvel avaliando é enquadrado como “loja”, enquanto o dado de mercado tem enquadramento como “Galpão”; incompatibilidade de área construída; ausência



de contemporaneidade em relação à data de referência da avaliação e incompatibilidade no valor atribuído à variável independente qualitativa expressa por códigos alocados;

CONSIDERANDO que as amostras representativas dos laudos de avaliação em tela são compostas por dados de mercado incompatíveis com os imóveis avaliando, ou seja, os atributos dos dados de mercado são destoantes em relação aos imóveis avaliando, em descompasso com o método utilizado no caso concreto;

CONSIDERANDO a atribuição de valor, como referência, para diversos laudos, de imóvel por R\$ 2.500.000,00, quando, ao contrário, o imóvel estava sendo ofertado em diversos portais por R\$ 1.600.000,00, resultando no valor superestimado que alcança R\$ 900.000,00;

CONSIDERANDO o resultado de avaliações incompatíveis com o mercado em que estão inseridos os imóveis avaliando, tornando-as superestimadas, a exemplo da oferta de imóvel localizado exatamente ao lado de imóvel avaliando apresentando preço unitário (R\$/m²) bastante inferior ao resultado da avaliação, sendo constatado que o imóvel avaliando apresentava um preço unitário com valor 2,75 vezes superior ao da oferta de mercado situada exatamente ao seu lado (R\$ 1.500,00/m² x R\$ 4.128,47/m²); e que, além de apresentar um preço unitário bastante inferior, apresenta melhores condições referentes às dimensões, tanto de área construída como de área do terreno, sendo superior cerca de 4 vezes em relação ao imóvel avaliando; além de não apresentar espaço disponível para a recreação dos alunos e a realização de atividades coletivas, estando em desacordo com as exigências previstas no manual supracitado;

CONSIDERANDO a pesquisa de mercado em que se constatou oferta de mercado localizada a 2,1 km em relação ao imóvel avaliando (antigo Colégio e Curso Independência, imóvel com grande área construída e de terreno, ambas com 4.500,00 m²) e que toda a estrutura escolar está sendo ofertada por R\$ 7.000.000,00 através do portal da Zap Imóveis¹⁹ e da Absoluta Assessoria Imobiliária²⁰, representando o preço unitário de R\$ 1.555,56/m²; ao passo que o trabalho avaliatório teria apresentado o preço unitário de R\$ 4.054,81 para o imóvel avaliando; além de se ter constatado outra oferta de mercado em melhores condições, por preço bem inferior (R\$ 1.646,09/m²);

CONSIDERANDO que, ao final, a auditoria apresenta uma tabela que aponta valores superestimados que alcançam o montante de R\$ 17.714.647,51 e R\$

17.249.647,51 em relação aos valores dos laudos de avaliação e aos valores estabelecidos nos decretos de desapropriação, respectivamente;

CONSIDERANDO as deficiências na motivação das desapropriações (“estudo de demanda” possui inconsistências que suscitam questionamentos acerca da técnica da escolha dos imóveis expropriados), como, por exemplo, abertura de escolas em bairros já atendidos, inclusive com sobras de vagas para alunos de regiões vizinhas, em detrimento de outros em que não há escolas disponíveis para todas as crianças, com déficit registrado pelo citado “estudo de demanda”;

CONSIDERANDO a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e para os dois subseqüentes, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, inc. II;

CONSIDERANDO que, sobre ato administrativo de 2021 que se busca obstar (pagamento), é do relator contemporâneo (2021) a competência para se comunicar com o gestor de 2021;

CONSIDERANDO que, sendo o pagamento um ato administrativo previsto para ocorrer no exercício de 2021, a cargo do gestor de 2021, é do relator contemporâneo (2021) a competência para se comunicar com o gestor de 2021;

CONSIDERANDO, como muito bem posto pela auditoria, que não é seu propósito “assumir as competências do administrador público para indicar ‘onde’, ‘como’ e ‘quando’ as políticas públicas deveriam ser implementadas; todavia o Controle Externo não pode se omitir a apontar óbvias incoerências lógicas nos atos administrativos exarados, de sorte que os atos praticados sejam executados com máxima fidelidade às fontes do direito”;

CONSIDERANDO que os fatos necessitam de aprofundamento, com atenção à ampla defesa e ao contraditório, o que deve ser realizado no bojo de um processo de Auditoria Especial (já formalizado), não num cautelar;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/93, qual seja, o de “controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei”, “ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução”;



CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática **que deferiu** a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100710-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Clayton da Silva Marques

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

REAL ENERGY LTDA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1347 / 2021

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA.
CERTIDÃO POSITIVA DE
FALÊNCIA. INABILITAÇÃO.

EXCESSO DE FORMALISMO NÃO EVIDENCIADO.

1. A inabilitação de licitante que não apresenta certidão negativa de falência em virtude de contra ela existirem feitos falimentares não evidencia excesso de formalismo, pois essa certidão é exigência prevista em lei como uma das formas de demonstração da aptidão da licitante em cumprir obrigações decorrentes do futuro contrato (inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e inc. II do art. art. 69 da Lei nº 14.133/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100710-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Real Energy Ltda contra ato da 1ª Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Concorrência nº 008/PMCSA-SMCRSP/2021, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para “*contratação, sob o regime de empreitada a preços unitários, de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção de prédios públicos e espaços esportivos no Município*”, com orçamento estimado de R\$ 9.163.958,53.

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela 1ª Comissão Permanente de Licitação do Município do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO que não infringe o art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a exigência editalícia de que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial abranja tanto os processos físicos como os eletrônicos (PJe);

CONSIDERANDO que a empresa representante não logrou comprovar atender condição necessária para a obtenção da certidão negativa de falência nos feitos do PJe 1º grau, seja quando da apresentação dos documentos de habilitação junto à Comissão de Licitação da Prefeitura, seja quando da formulação do pedido de expedição de medida cautelar junto a este Tribunal;



CONSIDERANDO que, em seu pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, a empresa representante apresenta certidão *positiva* de falência de feitos no PJe 1º grau, o que evidencia o *não atendimento da exigência editalícia*, não cabendo a este Tribunal, diante da ausência de interesse público para anulação da decisão da CPL que a inabilitou, realizar análise quanto à probabilidade (ou não) de sucesso de ações de falência que tramitam no Poder Judiciário, ou quanto à sua capacidade econômica-financeira para executar o objeto do certame; **CONSIDERANDO**, portanto, não restar presente a plausibilidade do direito invocado necessária para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TCE-PE nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida pela empresa Real Energy Ltda.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100064-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Anildomá Willans de Souza

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1348 / 2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Em havendo regularização de pendências junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TC 2056329-2, 2056380-2, 2056798-4, 2056345-0 e 2056892-7);

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100064-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que as informações estavam sendo equivocadamente encaminhadas em conjunto com as da Prefeitura Municipal de Serra Talhada e que o gestor da Fundação Cultural de Serra Talhada procedeu à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente, encaminhando as remessas retificadoras relativas ao período notificado;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056329-2,



2056892-7 e 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056345-0 e 2056380-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Cultural de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100165-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

DANILO CORDEIRO NUNES

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

Sebastião Cabral Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1349 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO.
RETORNO ÀS AULAS PRES-

ENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100165-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa prévia e novos documentos apresentados;
CONSIDERANDO que a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais não mais persiste, uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (DOC. 28-29);
CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;
CONSIDERANDO precedentes recentíssimos do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100184-3, Nº 21100217-3 e Nº 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: ex-Prefeito municipal Danilo Cordeiro Nunes ex-Secretário municipal de educação Sebastião Cabral Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100505-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1350 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de imparcialidade na escolha de projetos de pesquisa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100505-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, peças de Defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos da auditoria;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao Relatório de Auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi sanado e/ou justificado o achado do item 2.1.2;

CONSIDERANDO a ausência de imparcialidade na escolha de projetos de pesquisa (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Abertura de auditoria especial na FACEPE para averiguar procedimentos de contratação da empresa estrangeira e também a execução desses gastos.

Ao Ministério Público de Contas:

a. O envio de peças ao Ministério Público do Estado pela suposta imparcialidade na escolha do deputado federal e assessor do secretário para ser o pesquisador chefe.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100084-0



RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Xisto Lourenço de Freitas Neto

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1351 / 2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL..

1. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

2. Conforme disposto no art. 23 da LRF, cabe ao gestor a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem do limite, sendo pelo menos um terço no primeiro.

3. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100084-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

Considerando que o Poder Executivo do Município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, tendo o ente alcançado 68,35%, 66,73% e 66,70% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Xisto Lourenço De Freitas Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 50.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Xisto Lourenço De Freitas Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951688-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES



INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951688-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052224-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052224-1, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 214/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855007-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 490/2021, o qual o Relator segue na íntegra;
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050190-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMBÉ
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO
CARRAZZONI
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E
P R U D E N C I A L D A D E S P E S A
C O M P E S S O A L

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050190-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.509,00, que corresponde ao valor de



14% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II;

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sr^a. **Maria das Graças Gallindo Carrazzoni**, multa no valor de R\$ 12.509,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152305-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BETÂNIA

INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1355 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade suprir omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.
2. Não há efeitos infringentes nos Embargos de Declaração quando o suprimento do vício não é capaz de, *per se*, modificar o resultado do julgamento assentado na deliberação embargada.
3. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito pautada em omissão inexistente, a encerrar mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152305-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 434/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056912-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO a existência de omissão na deliberação embargada; CONSIDERANDO que, suprido o vício, remanesce a omissão do Embargante que deu causa à lavratura do auto de infração, a saber, não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento



da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relativas ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016,

Em **CONHECER** dos aclaratórios aviados, para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas no sentido de integrar a deliberação embargada com a análise empreendida, mantendo-se, contudo, o julgamento pela homologação do Auto de Infração.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1930005-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA – OAB/PE Nº 52.218

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356 /2021

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE COMPROMETIMENTO.

O Poder Executivo Municipal não aplicará mais do que 54% da RCL com DTP. Ultrapassado esse limite, o gestor deverá adotar medidas visando à recondução ao patamar máximo permitido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930005-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Benedito do Sul permaneceu com a relação percentual entre a RCL e a DTP acima do patamar máximo de 54% ao longo de todo exercício 2018;

CONSIDERANDO, contudo, que o gestor adotou medidas visando à readequação da rubrica, embora sem sucesso, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o presente RGF.

DEIXAR DE APLICAR MULTA contra o Prefeito em função das medidas demonstradas e comprovadas por meio dos documentos 01 e 02 da defesa.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400234-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA (PREFEITO), DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS (ASSESSOR JURÍDICO), LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS (DIRETOR DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS), MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA (CONTROLADOR INTERNO), MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), MARIA ELINETH SILVA PEREIRA SANTANA (PRESIDENTE DA CPL), JAQUELINE NERI DE OLIVEIRA (MEMBRO DA CPL), MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA (MEMBRO DA CPL), DIOMEDES TAVARES MACENA (REPRESENTANTE LEGAL DA MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS)



LTDA.), ALEXSANDRO DA SILVA PEREIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA START CONSTRUTORA EIRELI-EPP) E START CONSTRUTORA EIRELI-EPP

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.351, E ANTÔNIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA – OAB/CE Nº 21.927

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1357 /2021

PROCESSO LICITATÓRIO. FRAUDE. INDÍCIOS. ISS. RETENÇÃO. AUSÊNCIA. BOLETINS DE MEDIÇÃO. ERROS. IRREGULARIDADE. DÉBITO.

1. Os indícios de fraude a processo licitatório motivam a irregularidade da auditoria especial e o encaminhamento ao Ministério Público Comum;
2. A ausência de retenção de ISS motiva a imputação de débito.
3. A realização de pagamentos indevidos em decorrência de erros nos boletins de medição motiva a imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400234-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 202/2016 e 454/2021, que adotam como razões de decidir;

CONSIDERANDO os indícios de fraude ao processo licitatório na Concorrência nº 001/2013, que teve por objeto a contratação de serviços de implantação, ampliação e melhoria do Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Trindade, de responsabilidade de Maria Elineth Silva Pereira Santana (Presidente da

CPL), Antônio Everton Soares Costa (Prefeito), Alessandro da Silva Pereira (responsável legal da Start Construtora Ltda.) e Start Construtora Ltda., achado que motiva a irregularidade da auditoria especial e o encaminhamento ao Ministério Público Comum;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade de Antônio Everton Soares Costa (Prefeito) e Maria Elineth Silva Pereira Santana (Presidente da CPL).

CONSIDERANDO a ausência de retenção de ISS no valor de R\$ 8.653,70, de responsabilidade de Maria da Conceição Barros Soares Costa (Secretária de Finanças), achado que motiva a imputação de débito;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos indevidos em decorrência de erros nos boletins de medição no valor de R\$ 1.235,91, de responsabilidade de Maria da Conceição Barros Soares Costa (Secretária de Finanças), achado que motiva a imputação de débito,

Imputar débito no valor de R\$ 9.889,61 a Maria da Conceição Barros Soares Costa (Secretária de Finanças), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município para inscrição na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade.

Determinar, diante dos indícios de fraudes em procedimentos licitatórios, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para fins de avaliar a possibilidade de representação ao Ministério Público Comum.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050834-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADO: ERASMO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358 /2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O , C O N T R A D I Ç Ã O
E O B S C U R I D A D E . C O N -
H E C I M E N T O E I M P R O V I -
M E N T O . A C Ó R D Ã O E M B A -
R G A D O I N A L T E R A D O .**

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise com caráter infringente tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050834-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923200-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apre-

ciados e de erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951686-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1359 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951686-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752106-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM
INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E GABRIEL HENRIQUE
XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1360 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752106-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 09/13) e a defesa apresentada (fls. 40 a 51);
CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 358/2018;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I a III**, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Geovania Maria de Aguiar, multa no valor de R\$ 8.935,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858262-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEOVANIA MARIA DE AGUIAR GALDINO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1361 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858262-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria (fls. 09/13) e a defesa apresentada (fls. 42/50);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 470/19 (fls. 176/182);

CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO as contratações feitas em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos/funções públicas, conforme descrito no item 2.7 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as contratações listadas nos **Anexos I a IV**, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar a Franz Araújo Hacker, Prefeito do Município, e a Geovânia Maria de Aguiar Galdino, Secretária de Administração e Finanças, multa no valor de R\$ 9.775,70, com base no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias

do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

-Realize estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;

- Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

-Envie ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao imediato afastamento dos servidores cujos contratos se encontram em pleno curso, a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928293-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA

INTERESSADO: ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1362 /2021



ADMISSÃO DE PESSOAL. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A regra para admissão de pessoal no serviço público é o concurso público. Excepcionalmente pode acontecer mediante contratação temporária, desde que precedido da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928293-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria que instrui o processo, bem como a ausência de defesa no processo por conta do falecimento do interessado; CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática para as contratações temporárias, bem como a inexistência de seleção pública simplificada, Em julgar **ILEGAIS** os atos listados no Anexo Único, negando, por consequência, respectivos registros.

Recife, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154597-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADOS: Drs. ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 35.924, E FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO – OAB/PE Nº 18.765

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1363 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154597-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3379/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151729-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO as razões defensivas;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-se legal a Portaria FUNAPE n.º 5.142/2020.

Dar ciência ao NAP do Inteiro Teor da Deliberação assentada.



Recife, 10 de setembro de 2021.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050324-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050324-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 10 de setembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100127-2
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança
INTERESSADOS:
Xisto Lourenço de Freitas Neto
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL CRÍTICO.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, atenta contra o equilíbrio fiscal do ente e compromete gestões futuras.

2. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF, para além de descumprimento de dever legal, evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

3. O não cumprimento de todos os requisitos exigidos na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF impede a adequada prestação de contas dos atos praticados pelo Poder Público, a furtar dos cidadãos a possibilidade



de controlar os atos administrativos, bem assim de verificar sua legitimidade e economicidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,

Considerando o déficit na execução orçamentária de R\$ 4.533.924,92, a evidenciar, sobretudo, a fragilidade do planejamento orçamentário;

Considerando a incapacidade de pagamento no curto prazo;

Considerando o déficit financeiro no montante de R\$ 27.399,215,52, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial;

Considerando a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 70,46%, 66,72% e 66,70% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, bem como a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não, para seu custeio;

Considerando não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, a apresentar nível de transparência "crítico", conforme metodologia do ITMPE;

Xisto Lourenço De Freitas Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante

revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;

3. Inscrever Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

5. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal nos exercícios do mandato que ainda não tenham sido analisados a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de processo específico (art. 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, c/c a Resolução TC nº 20/15 (art. 12, inciso IV).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100330-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

Ana Célia Cabral de Farias

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Ana Célia Cabral De Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

2. Evitar a inclusão na LOA de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não descaracterizar a peça orçamentária como instrumento de planejamento, e, excluindo, na prática, o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Buscar ter um controle adequado das contas públicas com equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100476-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Xisto Lourenço de Freitas Neto

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 66,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao

término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, embora não demonstrado, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, os valores que deixaram de ser recolhidos não representam gravidade suficiente para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

Xisto Lourenço De Freitas Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

09.09.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750536-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

ADVOGADO: Dr. ADEMILSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 22.497

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1313 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 212. LEI FEDERAL Nº 9.394/96. GASTOS COM EDUCAÇÃO. FARDAMENTO ESCOLAR, ESTAGIÁRIOS, MERENDA ESCOLAR, BOLSA ESCOLA, DESPESA EXERCÍCIOS ANTERIORES. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não encontram respaldo no artigo 70, da Lei nº 9.394/96, não podendo, serem computadas para fins de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com a remuneração de estagiários, por não serem estes enquadrados como pessoal docente ou profissionais da educação, tampouco as despesas com fardamento

escolar, merenda escolar e bolsa escola, por possuírem natureza assistencial;

2. As despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, contempladas no rol do artigo 70, da Lei nº 9.394/96, podem ser consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que tenham como fonte de recursos as receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750536-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO o Parecer DCM nº 01/2017, da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 442/2021;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1. Não encontram respaldo no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não podendo, portanto, ser computadas para fins de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desen-



volvimento do ensino, as despesas com a remuneração de estagiários, por não serem estes enquadrados como pessoal docente ou profissionais da educação, tampouco as despesas com fardamento escolar, merenda escolar e bolsa escola, por possuírem natureza assistencial;

2. As despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, contempladas no rol do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, podem ser consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que tenham como fonte de recursos as receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais;

3. Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita prevista no artigo 212 da CF/1988, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração;

4. Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado

Recife, 08 de setembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929346-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARPINA
INTERESSADOS: ALBERICE MARIA MENDES E
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314 /2021

RECURSO ORDINÁRIO EM
AUDITORIA ESPECIAL.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS. MÉDICOS.
APLICAÇÃO DE MULTA A
SECRETÁRIOS DE SAÚDE.
EXCLUSÃO.

1. Para responsabilizar titulares dos cargos de secretários de saúde pela existência de servidores com acumulação ilegal de cargos públicos em suas pastas, necessário verificar se os servidores, no momento da nomeação e/ou posse, já se encontravam em situação de impedimento para a assunção de novo cargo público, pois, nesse caso, resta evidenciada a omissão dos gestores em verificar o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

2. Não compete diretamente a titulares da pasta de Secretarias da Saúde, a fiscalização do registro de ponto e/ou frequência de servidores, cabendo essa responsabilidade aos dirigentes das



unidades de saúde nas quais os servidores exercem suas funções (Acórdão T.C. nº 853/2021), salvo a existência de norma regulamentadora em sentido diverso.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929346-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1213/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728760-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO não haver informação nos autos de que, ao assumir o cargo na Prefeitura do Município de Carpina, o servidor médico já acumulava mais cargos públicos do que o permitido no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, sendo essa informação necessária para caracterizar o vício no momento da nomeação/posse, e conseqüentemente responsabilizar os gestores que o nomearam sem verificar o atendimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que não houve imputação de débito na decisão originária, por entender o órgão julgador que houve prestação de serviços médicos pelo servidor;

CONSIDERANDO que não competia diretamente aos recorrentes, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a fiscalização de ponto e/ou frequência de médico que acumulava irregularmente cargos públicos, responsabilidade essa que deveria recair aos dirigentes da unidade de saúde na qual o profissional trabalhava;

Em preliminarmente **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir as multas individuais aplicadas à Sra. Alberice Maria Mendes e ao Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, mantendo, na íntegra, os demais termos do Acórdão T.C. nº 1213/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1728760-1.

Recife, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100160-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1315 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100160-6RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0503/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades em sede de contas de governo do exercício de 2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o julgamento do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a REJEIÇÃO das contas do Sr. Lamartine Mendes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100310-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1316 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100310-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras do parecer prévio recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Quixaba

INTERESSADOS:

Efigênia Ribeiro da Silva

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-
PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1317 / 2021

RECURSO. ALEGAÇÕES.
PROVA DOCUMENTAL.
MULTA. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PRO-
PORCIONALIDADE.

1. É cabível, em grau de
Recurso Ordinário, à luz de
novos documentos apresenta-
dos e da jurisprudência aplica-
da à espécie, a modificação do
julgamento recorrido.

2. À luz dos princípios da
razoabilidade e da propor-
cionalidade é possível afastar
a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 18100503-7RO003, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempesti-
vamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse
jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões tecidas pela recorrente
e os documentos novos juntados foram capazes de modi-
ficar a deliberação combatida;

CONSIDERANDO que se tratou de primeiro ano de
gestão, bem como que foi a única irregularidade atribuída
à recorrente registrada no Acórdão T.C. nº 494/2021, com-
batido;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da pro-
porcionalidade, aplicáveis ao presente feito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-
MENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 494/2021,
afastar a aplicação de multa à Sra. Efigênia Ribeiro da
Silva, mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº
494/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes



MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1318 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível, em grau de Recurso, o arquivamento da espécie recursal interposta em duplicidade contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que este Recurso Ordinário foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 18100503-7RO001;

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do artigo 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1319 / 2021

RECURSO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM AFETIVA COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

1. É cabível, em grau de Recurso Ordinário, à luz de novos documentos apresentados e da jurisprudência aplicada à espécie, a modificação parcial do julgamento recorrido e a redução do valor da imputação do débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:



CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem a efetiva comprovação no montante de R\$ 179.339,12, irregularidade que motivou a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, II, da Lei Orgânica, a teor do ACÓRDÃO Nº 494/2021 combatido;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pelo recorrente só conseguiu comprovar parcialmente o pagamento de despesas com combustíveis com as notas fiscais e atesto de condutores autorizados relativas às NEOPS 2603 e 3139, no montante de R\$ 2.308,33 referente ao total do débito imputado na deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar do valor da imputação de débito de R\$ 179.339,12 o montante de R\$ 2.308,33, mantendo-se os demais termos do ACÓRDÃO Nº 494/2021 combatido, com os valores das multas aplicadas com base nos valores vigentes no mês de abril de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153127-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA
E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – HEMOPE

INTERESSADA: GESSYANNE VALE PAULINO
ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE –
OAB/PE Nº 21.409, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE
JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1320 /2021

MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cabe arquivamento do feito, por perda de objeto, quando o acórdão recorrido tenha sido modificado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153127-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056351-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade;
CONSIDERANDO a Petição Inicial;
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1128/2021 alterou o Acórdão T.C. nº 1224/2020 para determinar a não homologação do auto de infração, com a consequente exclusão da multa ao responsável;
CONSIDERANDO que o objeto do recurso não mais existe;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **ARQUIVAR** o feito, por perda de objeto.

Recife, 09 de setembro de 2021.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves



Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052222-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1321 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ACÓRDÃO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Não cabe recurso ordinário contra deliberação proferida em pedido de rescisão e seus respectivos embargos de declaração (Artigo 238-A, do Regimento Interno do TCE-PE).
2. Extinção do processo sem resolução de mérito;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052222-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 168/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603165-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto contra o Acórdão T.C. nº 168/2020, nos autos do processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1603165-9;

CONSIDERANDO que à luz do artigo 238-A, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, não cabe recurso ordinário contra deliberação proferida em Pedido de Rescisão e seus respectivos embargos,
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário e conseqüente extinção sem resolução de mérito.

Recife, 09 de setembro de 2021.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054408-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIANA
ADVOGADO: Dr. RAYAN RITCHELLE ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA – OAB/PE Nº 38.379
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não cabe Agravo Regimental em face de Decisão Monocrática proferida em processo de Medida Cautelar.
2. Extinção do processo sem resolução de mérito;



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054408-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR (TCE-PE Nº 2053534-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Agravo Regimental foi interposto contra a Decisão Monocrática em sede do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2053534-0; CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, através da Resolução TC nº 16/2017, instituiu o procedimento especial para a tutela cautelar e seus respectivos recursos, inexistindo conflito com outras modalidades recursais previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO que à luz do artigo 10, da referida Resolução TC nº 16/2017, o Agravo Regimental é a modalidade recursal apropriada para combater deliberação cautelar colegiada; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 351/2021, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, **EXTINGUIR** sem resolução de mérito.

Recife, 09 de setembro de 2021.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056951-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE

ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965 E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1323 /2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS.

Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056951-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 571/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890004-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que por todo o exercício de 2016 o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;



CONSIDERANDO, com isso, que o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2015, último período julgado por este TCE, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2016 (prazo duplicado), o que restou por não ocorrer, uma vez que, no período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro, a DTP restou por comprometer 61,29% da RCL local;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2016 é caracterizado como período de transição, não cabendo a aplicação de penalidades pela manutenção da DTP acima do limite legal;

CONSIDERANDO que as demais razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada quanto à desconformidade relativa ao período central de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho do exercício de 2016, como bem fundamentado pela 2ª Câmara deste TCE por ocasião do julgamento vergastado nestes autos, razão pela qual cabe a penalização pecuniária prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei dos Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 571/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1890004-5, a multa aplicada ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira em face do 1º quadrimestre do exercício de 2016, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do artigo 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho relativa ao 2º quadrimestre daquele exercício financeiro e, conseqüentemente, a multa que foi aplicada ao gestor antes referido em face daquele período de apuração, no valor de R\$ 17.760,00.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150844-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

**ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA –
OAB/PE Nº 44.176**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1324 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. INTEGRAÇÃO.

1. Incabível aplicação de multa, pelo conjunto da obra, com base no artigo 73, I, da LOTCE quando do julgamento pela irregularidade do objeto examinado.

2. Não se pode majorar penalidade pecuniária em sede de embargos de declaração, procedendo-se ao correto enquadramento legal, em face da proibição da *reformatio in pejus*, de aplicação por analogia. Integração mediante exclusão da multa cominada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150844-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051408-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada;



CONSIDERANDO o princípio da proibição da *reformatio in pejus*,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de afastar a aplicação da penalidade pecuniária, mantendo-se, entretanto, inteiriços os demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929344-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR E MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756, E JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS – OAB/PE Nº 43.520

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929344-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1150/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728377-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por partes legítimas, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que os recorrentes não trouxeram argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura de Tuparetama, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que os médicos Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaneý José Venâncio da Silva e Gilvaneý José Venâncio da Silva Júnior estabeleceram mais de 5 vínculos com diversos Entes da Federação, inclusive com a Prefeitura de Tuparetama, o que desrespeita a vedação da própria Constituição da República, artigo 37, *caput*, inciso XVI, que permite excepcionalmente o acúmulo de até 2 vínculos e desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO plenamente o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 472/2020, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, sede meritória, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1150/2019.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859272-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), JOSÉ JUAREZ DA SILVA, LUCIENE MARIA DE MAGALHÃES BEZERRA, MARTA BARBOSA DA SILVA LIMA E RILDO REIS GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1326 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO DE DEPÓSITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÕES. AUSÊNCIA DE SOBREPÊÇO.

Não tendo o recorrente apresentado razões capazes de ensejar a modificação da decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859272-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0869/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os argumentos da peça recursal e das contrarrazões dos recorridos;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGENº 04/2020 de fls. 94/107;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não foram suficientes para ensejar a modificação da decisão originária,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100131-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1327 / 2021

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. INTEMPESTIVO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIENTE. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.



1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

4. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

5. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

6. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, conce-

dendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100131-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 499/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à extrapolação do limite legal da Despesa Total com Pessoal; recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores; transparência com nível “insuficiente”;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100324-4RO001



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1328 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RECONDUÇÃO. ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. A não aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício, correntes e resultantes de parcelamento previdenciário, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100324-4RO001, ACOR-

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO ser pertinente a alegação recursal acerca dos valores referentes à contribuição patronal normal apontados como não recolhidos;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100324-4, nos seguintes termos:

Que o nono considerando, que trata do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS tenha a redação alterada para: **CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 926.568,27 ao RPPS, sendo R\$ 219.005,26 referentes à contribuição patronal suplementar e R\$ 707.563,01 referentes ao parcelamento de dívidas previdenciárias.

E, por fim, que mantenham-se incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100098-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1329 / 2021

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

2. O não conhecimento é resultado que se impõe ao Recurso Ordinário interposto sem a sua respectiva petição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100098-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o teor do documento acostado aos autos intitulado “Razões do Recurso Ordinário” (doc. 01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, sendo integrado tão somente por documentos referentes a débitos previdenciários, desacompanhados de qualquer narrativa;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que o mencionado documento “Razões do Recurso Ordinário” não se presta como petição, uma vez que não contém os fundamentos de fato e de direito, tampouco pedido que ofereça alicerce ao presente expediente recursal, apresentando-se manifestamente inepto, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, inexistindo razões a serem analisadas, a admissibilidade do presente Recurso resta prejudicada;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo das deliberações proferidas pelo Pleno desta Corte: Acórdão T.C. nº 1000/2021 (Processo TCE/PE nº 17100163-1RO001, Relatora Conselheira Teresa Duere, julgado em 07/07/2021); Acórdão T.C. nº 309/2021 (Processo TCE/PE nº 19100041-3RO001, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 05/05/2021); Acórdão T.C. nº 456/2021 (Processo TCE/PE nº 16100255-9RO001, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, julgado em 14/04/2021); Acórdão T.C. nº 1511/19 (Processo TCE/PE nº 17100356-1RO001, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, julgado em 16/10/2019); Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100441-8ED001



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Miriam Josefa da Conceição Barros

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1330 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100441-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizado no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que não constitui omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 569/2021, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1.219/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100683-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1331 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregulari-



dades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100683-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de São João tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951396-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADA: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1332 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. AGRAVO. PEDIDO DE RESCISÃO. ARTIGO 239-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

O não conhecimento do pedido de rescisão é o resultado que impõe quando não atendidos os pressupostos legais para sua admissibilidade fixados no artigo 238-A, do Regimento Interno do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951396-3, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 047/2019, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Agravo foi interposto por parte legítima, no prazo legal e demonstrado o interesse.

CONSIDERANDO que os documentos trazidos pelo agravante não se coadunam a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recurso de Agravo não constitui a via adequada para reanálise ou rediscussão de fatos tratados na deliberação originária proferida no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1720367-3;

CONSIDERANDO que os termos do Parecer nº 239/2020 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Despacho 047/2019, da Vice-



Presidência deste Tribunal, publicado em 20.11.2019, que não conheceu a petição do Pedido de Rescisão protocolizada por José Evilásio de Araújo.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921998-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1333 /2021

DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. RECONDUÇÃO.

1. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da LRF.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos

limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do artigo 66 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921998-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1510/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840006-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o pedido do Recorrente de reforma do julgado ora vergastado tem como fundamento que, a aplicação do artigo 65 da LRF com base apenas na decretação do estado de emergência não seria aplicável ao Município de Lajedo no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que o PIB, em todo o exercício de 2015, manteve-se abaixo de 1%, situação essa que enseja a aplicação ao artigo 66 da LRF (duplicação de prazos);

CONSIDERANDO que o último período da gestão fiscal analisado por esta Corte de Contas foi o 3º quadrimestre de 2014, quando a DTP da Prefeitura Municipal de Lajedo, correspondeu a 58,55% da RCL municipal;

CONSIDERANDO que o excesso de 4,55% antes referido deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2015, o que não ocorreu (DTP = 67,67%);

CONSIDERANDO que os períodos correspondentes ao 1º e ao 3º quadrimestre de 2015 são caracterizados como períodos de transição da apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os documentos acostados pela defesa não comprovam a adoção por parte do Recorrido das medidas necessárias e suficientes para a diminuição das despesas com pessoal, com vistas a eliminar o excedente em relação ao limite definido na LRF;



CONSIDERANDO que, dessa forma, merece prosperar, em parte, as alegações do recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1510/18, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1840006-1, julgar IRREGULAR a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Lajedo relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, aplicando, como consequência, multa no valor de R\$ 14.400,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual do Recorrido proporcional ao período de apuração, em face da irregularidade verificada, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a cobrança do débito.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Germana Laureano – Procuradora-Geral

10.09.2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1335 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. Afastar o considerando relativo a “contratos firmados contra legem e contrariando o princípio da impessoalidade” e o débito solidário correlato no valor de R\$ 8.789,99;
2. Afastar o considerando relativo ao repasse a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS de responsabilidade do recorrente.
3. Afastar o considerando relativo às “contratações artísticas contrariando determinação deste Tribunal de Contas”.
4. Reduzir a multa aplicada para R\$ 8.803,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1336 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o considerando relativo a “contratos firmados contra legem e contrariando o princípio da impessoalidade” e reduzir a multa aplicada para R\$ 8.803,50.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

DANIELY DE SOUZA SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1337 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o considerando relativo a “contratos firmados contra legem e contrariando o princípio da impessoalidade” e o débito solidário correlato no valor de R\$ 8.789,99.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Izabel Cristina de Souza Diniz

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1338 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o considerando relativo a “contratos firmados contra legem e contrariando o princípio da impessoalidade”, o débito solidário correlato no valor de R\$ 8.789,99 e a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3RO005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

JESSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1339 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o considerando relativo a “contratos firmados contra legem e contrariando o princípio da impessoalidade”, o débito correlato no valor de R\$ 8.789,99 e a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO